

## A SOBERANIA COMO CONDIÇÃO FUNDAMENTAL DA POLÍTICA

Alexandra Lorenzi da Silva<sup>1</sup>

Andresa Bernardo<sup>2</sup>

DA SILVA, A. L.; BERNARDO, A. A soberania como condição fundamental da política. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc.* UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 215-228, jul./dez. 2017.

**RESUMO:** O presente artigo tem como o objetivo principal compreender a soberania como condição fundamental da política. Os objetivos específicos são analisar a relação entre Soberania, Estado e Governo, caracterizar a teoria da Soberania e Política e analisar a Soberania no campo do Poder Constituinte e da Democracia. A metodologia é a revisão de literatura, através da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, ao longo do tempo, cada autor pesquisado identificou um sentido de Soberania que se articulou em torno de conceitos bastante próprios, compondo uma modalidade de filosofia política que enfatiza a ordem fundada na organização espontânea das forças sociais. Neste campo, a ênfase no fundamento imanente da ordem pública, aquele que incorpora as interações intersubjetivas, esconde um modo de Soberania que articula uma ênfase às dimensões imateriais da ordem - a liberdade individual, o direito de propriedade etc.- em troca da redução do seu elemento voluntarista-transcendental, que procura associar exclusiva e diretamente, sem êxito, ao princípio da Soberania.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política; Soberania; Teoria.

---

### INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa é a Soberania como condição fundamental da Política. A Soberania inclui no seu campo semântico a ideia de poder supremo, racionalização jurídica, princípio de ordem ou de legitimidade do poder. Suas fundamentações são variadas, mas todas incluem uma referência geral à autoridade suprema, o cume da estrutura de poder. Refletir sobre a Soberania exige a

---

DOI: 10.25110/rcjs.v20i2.2017.6741

<sup>1</sup>Aluna da disciplina Teoria Política, do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Linha de Pesquisa: Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em São José - SC. E-mail: alexandralorenzi@yahoo.com.br

<sup>2</sup>Aluna da disciplina Teoria Política, do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Linha de Pesquisa: Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em São José – SC. E-mail: andresabmendes@gmail.com

inquirição sobre sua forma (sobre como ela se expressa) e substância (sobre o que ela expressa), bem como a imaginação da interação entre elas.

O esforço está em desvendar a necessidade da autoridade suprema que, sendo um princípio sem forma fixa, pode materializar-se tanto como um homem concreto quanto como uma ideia abstrata. Neste caso, abre-se a possibilidade de articulá-la com as instâncias da Soberania capazes de atuar como mediadoras entre uma abstração e atos concretos de poder.

Diante das inúmeras transformações sofridas pela ideia de Soberania, talvez a mais relevante e passível de identificação no tempo tenha ocorrido no ano de 1789, quando do advento da ideia de Poder Constituinte. A partir de então, a Soberania passa a dividir-se entre a possibilidade de composição com a ideia de poder constituinte e de declarada oposição a ele. De um lado, a Soberania sobrevive e se reinventa sob a forma do Poder Constituinte, enquanto que, do outro lado, parece operar como um anteparo de resistência às forças democráticas arregimentadas sob o novo conceito.

Dessa forma, o objetivo principal deste artigo é compreender a Soberania como condição fundamental da Política e os objetivos específicos são analisar a relação entre Soberania, Estado e Governo, caracterizar a teoria da Soberania e Política e analisar a Soberania no campo do Poder Constituinte e da Democracia. A metodologia é a revisão de literatura, através da pesquisa bibliográfica.

## 1 SOBERANIA, ESTADO E GOVERNO

Conforme Ferreira (2004), a conjugação da filosofia do direito com a filosofia política modernas produziu soluções diversas para a reflexão sobre o poder a partir da consolidação do princípio da Soberania - ainda que tais formulações não apontem apenas no sentido da admissão positiva da Soberania, mas também se desenvolvam num rumo contrário à ideia da concentração e centralização do poder proposta pelo conceito.

Em outros termos, o conceito moderno de Soberania foi produzido também a partir de movimentos intelectuais de crítica à ideia da concentração de poder que está associada ao lugar imaginário do soberano. Pode-se dizer que a invenção da moderna Soberania permitiu que diversas compreensões sobre quem manda aludissem a soluções de controle do poder político (FERREIRA, 2004).

Para Duso (2005), se nem sempre cabe falar em controle da Soberania - pelas próprias características que a definem no nascedouro -, talvez seja possível falar em mecanismos de controle do poder político que se desdobraram em refutações das teorias da Soberania.

Tais posturas de resistência à ideia de Soberania partem do pressuposto de que esta não é um índice objetivo para o entendimento da natureza do poder

político, mas sim uma disposição normativa que parte de um interesse manifesto em favor da centralização e unidade do poder político. Assim, surgem as diversas compreensões liberais que indicam a pretensão de fragmentação do poder político (DUSO, 2005).

Essas iniciativas, ainda segundo Duso (2005), podem enveredar-se tanto pelo reconhecimento do pluralismo jacente na sociedade civil, identificando a necessidade de reconhecimento de diversas fontes de normatividade que não são necessariamente convergentes (mas exigem negociação e mediação para obtenção de acordos), como pela via tipicamente liberal da divisão dos poderes do Estado como solução para a sempre perigosa possibilidade da tirania.

Foisneau (2009) ressalta que as soluções para as disputas de poder por parte das teorias modernas do Estado e da Política, de uma maneira geral, apontam para o esvaziamento das instâncias intermediárias entre o poder governamental e os súditos, criando um distanciamento entre as duas pontas da estrutura política, opondo Estado e sociedade, em um movimento que tende a energizar o primeiro e neutralizar a última.

O espaço criado entre o súdito (sociedade) e o soberano (Estado) que resulta desta concepção dualista da dinâmica do poder evidencia, de um lado, com clareza e alguma simplificação, a invenção de um poder tipicamente moderno que é absoluto e *ultima ratio* das relações de mando e obediência na república. Ao mesmo tempo que o faz, despolitiza a sociedade civil, até então percebida como complexa e dinâmica, funcionando como palco de disputas de sentidos compartilhados e de criação de normatividade, comportamento e coesão (FOISNEAU, 2009).

No entanto, a compreensão da Soberania como conceito da teoria política sugere a impossibilidade da delimitação discreta entre súdito e soberano, prevendo mecanismos que promovam a mediação desta relação, seja pela politização da sociedade civil, seja pelo entendimento de um fundamento societário do poder político (FOISNEAU, 2009).

As condições históricas que permitem a emergência do conceito de Soberania são as mesmas que possibilitam o surgimento do Estado moderno. A gênese e o sentido deste movimento foram interpretados com maestria por diversos autores, como Koselleck (2006), em sua obra *Crítica e Crise*, que traz a singularidade do conceito moderno de Soberania como modalidade descritiva de um poder político que, nos primeiros séculos da modernidade, estatizava-se e centralizava-se na figura do soberano, ao mesmo tempo em que abandonava a sociedade civil como seu ambiente primário de desenvolvimento.

A despolitização da sociedade civil que decorre deste processo acabou por produzir a noção de arcana *imperii*, ou de uma suposta coleção de saberes e motivações próprias ao Estado que, não disponíveis aos cidadãos comuns, justi-

ficam as ações e decisões do poder - desdobrando- se na ideia de razão de estado. A patogênese do Estado burguês – que Koselleck (2006) afirma ser a patogênese do Estado moderno como um todo - reside na separação estrita entre público e privado.

Vedado o acesso do público (Estado) ao privado, este legitima-se como espaço de desenvolvimento da crítica. Contraditoriamente, também vedado o acesso às doutrinas e ideologias (faço uso deliberado do termo) privadas ao Estado, o vazio que se produz entre este e a sociedade civil parece, ao fim, intransponível. O terreno do privado fica reduzido ao lugar do compartilhamento secreto de convicções. Abre-se oportunidade para a conspiração e a traição ao soberano (KOSELLECK, 2006).

A Revolução Francesa, segundo Koselleck (2006), corresponderia de algum modo à superação da instância de Soberania jurídica pela concorrência do mundo privado emergente que passaria a desaguar na esfera pública, no mundo da política, suas concepções morais, as diversas morais privadas que se produziam em foro íntimo e se reproduziam como opinião.

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), o processo que culmina no advento da Soberania encerra em si, mais do que uma reconfiguração interna da noção de poder, um momento de reposicionamento relativo entre a sociedade e o poder. Convertido em poder Soberano, o poder central aparta-se da interferência potencialmente disruptiva - pois evitada de moralidades privadas e conflitos de interesses - da sociedade civil.

Antes da consolidação da noção de Soberania, o poder era descrito sob diversas outras denominações que indicavam sua inscrição numa complexa rede de mediações - em última análise, o poder pré-Soberano encontrava-se circunscrito a uma ordem que lhe limitava e antecedia. Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), convivem termos diversos que podiam redundar em sentidos próximos, tais como *summa potestas*, *summum imperium*, *maiestas* e *plenitudo potestatis* - este último, ligado às concepções teológicas de Egídio Romano acerca da supremacia papal.

Conforme Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), a respeito de como o uso medieval da palavra Soberano não é suficiente para detectar a antecipação da noção tipicamente moderna do termo, vemos o seguinte:

A palavra ‘soberano’, na Idade Média, indicava apenas uma posição de proeminência, isto é, a posição daquele que era superior num bem definido sistema hierárquico; por isso até os barões eram soberanos em suas baronias. Na grande corrente da sociedade feudal, que unia em ordem vertical as diferentes categorias e as diversas classes, do rei passando por uma infinita série de mediações, até o mais humilde súdito, a cada grau correspondia um status bem definido, caracteriza-

do por um conjunto de direitos e deveres, que não podia ser violado unilateralmente. Esta ordem hierárquica transcendia o próprio poder, uma vez que tinha como modelo a ordem cósmica: a ninguém era permitido violá-la, todos nela encontravam a garantia de seus direitos. A chegada do Estado soberano quebra esta longa corrente, esta série complexa de mediações em que se articula o poder, para deixar um espaço vazio entre o rei e o súdito [...] (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Apesar da novidade trazida pela Soberania moderna ao pensamento político, a continuidade entre a reflexão antiga e medieval é fundamental para a compreensão da inovação teórica aqui recuperada. Segundo Dumont (2008), a noção de Soberania que amadurece ao longo do medievo mantém na modernidade, reunidas num só vocábulo, algumas de suas referências de sentido acumuladas desde daquele período.

Desse modo, para Dumont (2008), existe o entendimento de que não teria havido uma ruptura súbita entre compreensões distintas do poder, mas de fato a manutenção de conteúdos pré-modernos das diversas teorias antigas e medievais acerca do tema. Concomitantemente, alguns traços importantes da compreensão moderna da Soberania também já estavam anteriormente colocados, ainda que conceitualmente dispersos e desorganizados.

## 2 TEORIA DA SOBERANIA E POLÍTICA

Para Barros (2001), subsumir a Soberania à comunidade é anulá-la, o que exige a compreensão da dualidade que é própria à sua relação com base societária que a condiciona. Expressões correntes e frequentemente apropriadas pelo senso comum, tal como a emblemática Soberania popular, não parecem, neste caso, expressar esse caráter mínimo da compreensão da Soberania como a dimensão própria do poder, que estabelece com o corpo político uma relação de exterioridade e cujas expressões normativas, seus atos configuradores da ordem política e constitucional, se fazem por meio do uso de alguma forma de violência (frequentemente legítima).

Algumas formulações da chamada Soberania popular podem ser rigorosamente inscritas no conjunto das concepções tradicionais de Soberania, sem prejuízo da separação empírica entre a Soberania e o elemento propriamente popular da sociedade civil. Contudo, a separação entre as duas instâncias não implica que ambas sejam autônomas e discretas entre si, mas sim que não podem ser sobrepostas ou ter suas fronteiras absolutamente eliminadas (BARROS, 2001).

Existem diversas referências clássicas para a concepção moderna de Soberania. Segundo Polanyi (2003), Bodin, Maquiavel e Hobbes são fundadores

do moderno conceito em análise que, antes de tudo, atribuíram à reflexão sobre a Soberania uma centralidade inegável, independentemente do uso expresso do vocábulo.

Além de ressaltarem a importância cognitiva do elemento Soberano para se pensar a política, enfatizando a exigência da sua existência *per se*, estes autores, ainda de acordo com Polanyi (2003), parecem conferir um lugar privilegiado, em suas respectivas obras, para aquilo que pode ser chamado de momento da Soberania. Ou seja, são autores que não apenas se dedicaram a estabelecer teoricamente o lugar do Soberano na configuração prática da ordem pública, mas também conferiram a ele uma posição de destaque neste processo.

Partindo do princípio da exterioridade relativa ou parcial da Soberania - ou do Soberano - com relação à ordem pública, Gil (2003) ressaltou a dificuldade de precisar a natureza desta exterioridade e as atribuições do Soberano que tornam esta mesma exterioridade uma condição lógica para o exercício do poder político. Agamben (2004) contribui com este entendimento do caráter dúplice do Soberano como aquele que executa um movimento ambivalente com relação à ordem constitucional.

Ao recuperar um velho correlato aristotélico da Soberania, o *kyrion*, Agamben (2004) afirma que será este o termo responsável por resolver um problema que é próprio do político. Voltando em Aristóteles, o autor sugere um lugar igualmente privilegiado para o Soberano que opera nesta desarticulação entre as duas faces da ordem política: a constituição (*politeiai*) e o governo (*politeuma*).

Para tornar a relação de dualidade entre o fundamento constitucional (*politeiai*) e os governos que dele derivam (*politeuma*) mais adequada a uma terminologia moderna, Agamben (2004) trata do uso dos correlatos de poder constituinte e poder constituído, respectivamente. É interessante notar que a ideia de poder constituinte é posta em paralelo à de constituição (*politeiai*), contrário à noção de poder constituído ou de governo. Não haveria, portanto, diferença essencial entre constituição e poder constituinte.

Segundo Foisneau (2009), esta concepção de constituição como algo que pode ser tomado como “em movimento”, “em processo”, uma constituição que é, em realidade, constituinte, faz sentido ao politizar a ordem constitucional e a submeter às vicissitudes próprias do processo de tornarem-se realidade concreta e efetiva. Entendendo o político como cindido entre esses dois princípios, o *kyrion* seria o responsável por torná-los articulados entre si, seria o agente da sutura que por vezes é observada em teoria.

Esta mesma ênfase comparece ao papel central do Soberano como articulador da ordem constitucional, como responsável tanto pela estabilização do movimento constituinte que se converte em ordem, como pela conexão da ordem com a substância constituinte. Citando o exemplo de Rousseau, Agamben (2011)

mostra que, também no autor do *Contrato Social*, o Soberano cumpre o papel de suturador - ainda que seja, ao mesmo tempo, parte envolvida no processo político.

O Soberano - identificado com o poder legislativo e a vontade geral que esta produz -, opondo-se ao poder executivo e ao governo, é também o responsável por promover a ligação entre estes termos.

Agamben (2011) critica uma filosofia política, marcante na tradição ocidental, que tende a depositar seu esforço de reflexão sobre a questão abstrata da Soberania (ou da Soberania popular), ou sobre a questão da vontade geral, deixando de lado a ligação que esta mantém com as instâncias encarnadas do fenômeno político, como o poder executivo, o Governo propriamente dito e com o Estado.

Esta seria a dimensão particularmente problemática e instigante do Soberano, aquela que revela umnexo que pode ser facilmente reduzido a um hiato intelectualmente imperscrutável, mas que precisa ser ao menos levado em conta em sua ambiguidade. Trata-se de proceder um esforço pela reconstrução do caminho que converte noções abstratas e vagas em um instrumento de análise e reflexão que possa ser mais útil para compreender fenômenos tangíveis.

A ligação entre constituição e Governo invocada pelo conceito de Soberania e sugerida por Agamben é relembada por Fernandes (2009):

Esta máquina bipolar (reino e governo), e nisto autores como Agamben e Schmitt baseiam-se na capacidade de impor o Estado de exceção, um Estado do mais puro poder, nem verdadeiramente fora nem verdadeiramente dentro da lei. Seja o soberano quem for, incluindo a soberania popular. [...] Em bom rigor, a excepcionalidade soberana representa para Agamben, uma vez mais em estreita sintonia com Schmitt, a forma mais pura se não primeva da lei. A *ex-ceptio* é literalmente captar o que está fora, uma exclusão inclusiva, pelo que o Estado de exceção corresponde à máxima vigência da lei, coincidindo com a realidade no seu todo. No Estado de exceção é verdadeiramente impossível distinguir entre vigência e transgressão da lei.

Segundo Fernandes (2009), a Soberania opera exatamente na passagem da exceção para a lei, ou na interseção da decisão com a constituição. O curto-circuito da constituição constituinte que politiza a ordem pública na medida em que a inscreve no regime da Soberania alude para uma ideia de constituinte permanente fundada numa atualização constante da ordem pelo princípio que a funda a partir de relativa exterioridade.

A “exclusão inclusiva” mencionada por Fernandes (2009) no trecho destacado diz respeito à busca do Soberano pelos elementos exteriores ao or-

denamento jurídico que são a este progressivamente incorporados, pois estão latentes no âmbito da imanência, na materialidade imediata da vida social: “o soberano coincide consigo mesmo no que a cinética definitiva do poder concerne”.

Não há arbítrio na Soberania, mas decisão e liberdade limitada pelas circunstâncias da imanência: “a soberania é [...] o poder que ordena a norma jurídica que a sustenta, que lhe dá racionalidade e ao qual a norma está avocada, estando ao mesmo tempo dentro e fora dela” (FERNANDES, 2009).

### 3 SOBERANIA, PODER CONSTITUINTE E DEMOCRACIA

A relação de interdependência entre a Soberania e o conceito de Poder Constituinte parece ter se tornado marca indelével do pensamento ocidental recente. Não há, apesar disto, uma estabilização em torno do que significa cada um deles e sua exata interação.

Se em autores contemporâneos, como Negri (2002), vemos uma relação de conflito lógico - a Soberania como disposição que contraria as determinações do movimento do Poder Constituinte, fixando as instituições e a ordem pública -, em outros autores, como Kritsh (2002), eles serão tomados como um duplo conceitual fundamental, não necessariamente em oposição, mas em franca complementariedade.

Segundo Koselleck (2006), a existência de uma anfibia em torno do conceito de Democracia exige que a separemos em duas chaves distintas de compreensão: a jurídico-política, que se remete à constituição, ao fundamento da ordem pública; e o sentido econômico-administrativo, que se refere às técnicas de governo associadas à prática do poder popular.

Ainda conforme Koselleck (2006), é nesta ambiguidade que se esconde a interdependência prática existente entre duas ideias que só podem ser pensadas em separado, ou em forte oposição, ao menos do ponto de vista teórico. Deste modo, o autor sugere que a definição de Política encerra em si um elemento de formalismo, de institucionalidade e método, mas exige, também, um lastro de verdade e fundamento.

Por se tratar de uma manifestação específica do fenômeno político, a Democracia trará em si essa duplicidade constitutiva. Há uma constatação inquietante, a afirmação da necessidade de um elemento que distinga o limite entre o verdadeiro e o falso, que confira à ordem política uma realidade definida por este marcador.

Conforme Gil (2003), apesar de constatar a inexistência do termo demarquiá [*démarchie*], ou seja, por não haver uma expressão pura que aluda ao *demos* e dê conta da manifestação do povo como princípio fundador, a Democracia parece continuar a apresentar-se como um princípio - e não como um *cratos*.

Desse modo, Gil (2003) propõe que a Democracia implica, por essência, algo de uma anarquia que seria de princípio, admitindo-se por esta via o paralelo que guarda tal proximidade semântica entre Democracia e anarquia, as teorias do direito natural também estariam descartadas, pois seriam referências transcendentais (portanto, não democráticas) para a concepção da ordem.

A perspectiva exposta por Polanyi (2003), de um fundamento da vida política e social que se põe em disputa, propõe exatamente a necessidade de pensar a Soberania. Ao afirmar a necessidade do caráter exterior da relação entre o poder e a sociedade, o autor afirma o lugar do político como algo que figura para além de uma mera imanência.

A articulação coerente, e, portanto, não excludente, entre o elemento de representação (a Soberania, que enseja a rigidez do sistema de poder) e a Democracia (a abertura às divergências, que sugere a plasticidade da ordem), fecham logicamente o sistema do político. Ainda que a Democracia pareça sugerir a superação progressiva da instância específica e separada do poder na medida em que a renova em seus conteúdos, ela, na realidade, apenas desloca indefinidamente esta expectativa (POLANYI, 2003).

Isto remete a uma dupla conclusão, sem a qual parece inviabilizar-se a justa concepção da interação entre poder político e sociedade. Além da dimensão de violência legítima do poder político, seja ele democrático ou não, a sua própria existência deve-se à necessidade de afirmação do fundamento imaneente da ordem pública, ou o que Polanyi (p. 48, 2003) chama de “verdade interna do grupo”.

Há uma referência que aponta, inclusive, para uma possível insuficiência semântica do termo “Democracia”. Polanyi (p. 49-50, 2003) propõe o termo “comunismo” como aquele que consegue traduzir de maneira mais precisa o “desejo” de significado da palavra “democracia”. O que está em jogo, nesta proposta de substituição terminológica, é a impossibilidade de se pensar, do ponto de vista empírico, o cancelamento da dissociação entre o poder e a sociedade.

Ao mesmo tempo, Polanyi (p. 50, 2003) destaca a necessidade de se pensar a Democracia como algo que, convertido em comunismo, trazendo ao centro da reflexão a comunidade política, possa declarar a existência de uma “verdade simbólica” capaz de definir a ordem e demarcar os limites do funcionamento do poder. Por isso, pode-se dizer que o comunismo não é ele mesmo político, mas social.

Ele define os limites do político, mas, dentre os muitos símbolos que define como lastro imaterial compartilhado pela comunidade, há também os referentes ao caráter e limitação do poder político. É importante pela sua atribuição de garantir a socialidade, o poder político também está sujeito à constante refundação.

A própria ideia de bem comum é essencialmente não determinada e só pode determinar-se no movimento que o inventa ou que o cria abrindo-o novamente e indefinidamente. Desse modo, a política fica associada à ideia de transição, de uma constante reconfiguração do contexto institucional e dos limites que caracterizam a diversidade do comum. A Democracia como forma política, de Governo é, assim, a forma de refletir constantemente sobre a questão do bem comum e do princípio de ordem (*archê*) que o estabelece (POLANYI, 2003).

#### 4 A CRISE DA SOBERANIA

O conceito de Soberania foi desenvolvido, primeiramente, para dar legitimidade ao Estado absoluto. Todavia, a Soberania começa a enfrentar dificuldades teóricas desde as revoluções burguesas do século XVIII, em particular a partir da Revolução Francesa e da fundação do Estado Liberal, que paulatinamente evolui para o Estado Democrático Constitucional de Direito ou o Estado Constitucional Moderno.

Com a dissolução do conceito de Soberania, da forma como era entendida antes da evolução para o Estado Democrático Constitucional de Direito, gerou uma mudança da estrutura política moderna, fundamentada e estruturada sobre a teorização da Soberania, significando a deterioração do Estado Moderno, inclusive em sua mais trabalhada roupagem: a de Estado Constitucional.

Nada obstante, ainda não fomos capazes de desenvolver um novo paradigma que venha a substituir o paradigma moderno. A Sociedade vive a agonia de “[u]m passado morto que não termina de morrer [e] um futuro nascente que não consegue nascer” (MORIN apud WARAT, 2000, p. 9). É “[...] um estado trágico e incerto em que os sintomas de morte e de nascimento lutam e se confundem” (MORIN apud WARAT, 2000, p. 9). Desprovido daquilo que o definia — a Soberania —, o Estado precisa buscar novos elementos que o caracterizem dentro da realidade globalizante em que vive.” (PRADO, 2012)

Segundo Streck e Morais (2000): “O Estado Moderno, fundado por volta do século XVI, sofre atualmente uma crise de identidade, tanto conceitual como estruturalmente. As duas principais questões são a soberania, que cada vez mais vai de encontro aos interesses de corporações multinacionais, e o Estado de Bem-Estar Social. A crise conceitual refere-se às bases do Estado, sua caracterização. Destacam-se nesse quesito as questões de soberania e direitos humanos. O conceito de soberania surge no século XVI, e seu primeiro ideólogo foi Jean Bodin. Ela era primeiramente concentrada na pessoa do monarca. Posteriormente, J.J. Rousseau transfere a titularidade dela para o povo, que é quem legitima o

poder do soberano. Atualmente é a pessoa jurídica estatal quem a detém. A soberania caracteriza-se por ser imprescritível, inalienável, indivisível e una. Com ela, o Estado legisla e aplica normas dentro de um determinado território, pois é o único centro de poder. Contudo, a soberania estatal vem se esvaindo devido a organismo supranacionais, que ignoram o poder constituído pelos países em nome dos interesses da maioria. As associações de nações visando ao livre-comércio, as alianças militares e a emissão de uma única moeda em países vizinhos limitam a indivisibilidade do poder, característica fundamental de um Estado soberano. Além disso, também determinadas Organizações Não-Governamentais e sindicais e aglomerados empresariais colaboram para o enfraquecimento do Estado, visto que possuem preocupações internacionalizadas, seja com o lucro ou com o bem-estar de alguma classe de indivíduos. Outra questão diz respeito aos direitos humanos. Eles também colaboram para a progressiva diminuição da soberania estatal, porque não mais possuem como objetivo prioritário a defesa contra os atos do Estado, mas sim uma tentativa de reflexão sobre a continuidade da espécie humana. Dessa maneira, é preciso agir de maneira global, pois a transgressão dos direitos humanos afeta todos os habitantes do planeta. No tocante à crise estrutural, ela é movida pelos problemas no Estado de Bem-Estar Social. Esse tipo de Estado molda-se no intervencionismo, contrariando as premissas liberais antes vigentes, beneficiando tantos as classes trabalhadores quanto os demais setores da sociedade, pois esteve atento às demandas que provinham da sociedade e fez maciços investimentos em infraestrutura. Não se baseia no assistencialismo, mas em conceder aos cidadãos condições para o exercício de uma vida digna por meio de direitos consagrados. A principal dificuldade desse modelo de Estado é o custeio das benesses legais. Para que as despesas sejam devidamente sanadas, é necessário que se faça um aumento na carga tributária ou uma diminuição no aparato governamental. Caso contrário, assim como os ganhos, as perdas também serão distribuídas para os cidadãos.” (STRECK; MOARAI, 2000)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender a Soberania como condição fundamental da Política, por meio da possibilidade de se pensar a Política na modernidade e na contemporaneidade, passando pela necessidade da afirmação de um princípio de Soberania. Dessa forma, foi fundamental uma breve retomada do seu sentido histórico, revisitando as origens do pensamento político moderno e ali identificando os elementos constitutivos das noções de Soberania que operam até hoje nas diversas teorias do poder. A partir de então, pode-se ver com mais clareza os momentos em que a Soberania ou suas designações correlatas participam das diferentes concepções teóricas apresentadas.

Conclui-se que, ao longo do tempo, cada autor pesquisado identificou um sentido de Soberania que se articulou em torno de conceitos bastante próprios, compondo uma modalidade de filosofia política que enfatiza a ordem fundada na organização espontânea das forças sociais. Neste campo, a ênfase no fundamento imanente da ordem pública, aquele que incorpora as interações intersubjetivas, esconde um modo de Soberania que articula uma ênfase às dimensões imateriais da ordem - a liberdade individual, o direito de propriedade, etc.- em troca da redução do seu elemento voluntarista-transcendental, que procura associar exclusiva e diretamente, sem êxito, ao princípio da soberania.

Por fim, foi pincelada a crise conceitual da Soberania, uma vez que com a evolução ao Estado Democrático Constitucional de Direito há um limite ao Poder Político, minando a Soberania interna. De outro lado, a Soberania externa ainda persiste, porém com o fenômeno da globalização, dentre outros, também há que se buscar um novo conceito para Soberania, bem como analisar se a Soberania continuará sendo uma condição fundamental da política.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, G. **O Reino e a Glória**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- BARROS, A. R. **A teoria da soberania de Jean Bodin**. São Paulo: Ed. Unimarco, 2001.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- DUMONT, L. **Homo Hierarchicus: o sistema de castas e suas implicações**. São Paulo: Ed Hucitec, 2008.
- DUSO, G. **O poder - História da filosofia política moderna**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.
- FERNANDES, A. H. Soberania. **Revista de Relações Internacionais**, v. 2, n. 24, p. 135-153, 2009.
- FERREIRA, B. **O Risco do Político**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- FOISNEAU, L. **Governo e soberania: o pensamento político moderno de Maquiavel e Rousseau**. Porto Alegre: Ed Linus, 2009.

GIL, F. **A Convicção**. Porto: Campo das Letras, 2003.

KOSELLECK, R. **Futuro Passado**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KRITSCH, R. **Soberania: a construção de um conceito**. São Paulo: Humanitas, 2002.

NEGRI, A. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

POLANYI, M. **A Lógica da Liberdade: reflexões e réplicas**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

[www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view File/11487/11276](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/File/11487/11276) A acesso em 07/08/2017.

<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-politica/83-cien-pol-teo-est> acesso em 08/08/2017

## SOVEREIGNTY AS A FUNDAMENTAL CONDITION OF POLITICS

**ABSTRACT:** This article has the purpose of understanding sovereignty as a fundamental condition of politics. Its specific objectives are to analyze the relationship among sovereignty, state and government, characterize the Sovereignty and Politics theory, and analyze Sovereignty in the Constituent Power and Democracy. A literature review through bibliographic research was used as the methodology in this study. It can be concluded that, over time, each surveyed researcher identified a sense of sovereignty articulated around some very specific concepts, composing a mode of political philosophy that emphasizes the order founded on the spontaneous organization of social forces. In that area, the emphasis on the inherent public order foundation, which incorporates intersubjective interactions, concealing a mode of Sovereignty that articulates an emphasis on the intangible dimensions of order – individual liberty, right to property, etc. – in exchange for reducing its voluntary-transcendental element, which seeks exclusive and direct association to the principle of Sovereignty, with no success.

**KEYWORDS:** Politics; Sovereignty; Theory.

## LA SOBERANÍA COMO CONDICIÓN FUNDAMENTAL DE LA POLÍTICA

**RESUMEN:** El presente artículo tiene como objetivo principal comprender la soberanía como condición fundamental de la política. Los objetivos específicos son analizar la relación entre Soberanía, Estado y Gobierno, caracterizar la teoría de la Soberanía y Política y analizar la Soberanía en el campo del Poder Constituyente y de la Democracia. La metodología es la revisión de literatura, a través de la investigación bibliográfica. Se concluye que, a lo largo del tiempo, cada autor investigado identificó un sentido de Soberanía que se articuló en torno a conceptos bastante propios, componiendo una modalidad de filosofía política que enfatiza el orden fundado en la organización espontánea de las fuerzas sociales. En este campo, el énfasis en el fundamento inmanente del orden público, el que incorpora las interacciones intersubjetivas, esconde un modo de Soberanía que articula un énfasis en las dimensiones inmateriales del orden -la libertad individual, el derecho de propiedad, etc.- a cambio de la reducción del derecho, su elemento voluntarista-trascendental, que busca asociar exclusiva y directamente, sin éxito, al principio de la Soberanía.

**PALABRAS CLAVE:** La política; Soberanía; Teoría.